



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001438/2003-70
Recurso nº 134.746 Embargos
Acórdão nº **3402-001.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante TRANSPORTADORA TREVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incoerrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conheceram-se e rejeitaram-se os Embargos de Declaração.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 230/231) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas **contradição e omissão** no v. Acórdão nº 3402-00-352 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.

222/224) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 78/80) que, em sessão de 20/10/09, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

*PAF RECURSO DE OFÍCIO SUCUMBÊNCIA INFERIOR À
ALÇADA REGIMENTAL COISA JULGADA ADMINISTRATIVA*

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500 000,000 - cf. Portaria MF 375 de 07/12/01), é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa, julgada administrativa em relação às referidas matérias.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento

Recurso Negado.”

Entende a ora embargante que teria havido “evidente” “omissão” no v. Acórdão embargado não só “diante da não apreciação dos argumentos como apresentados e dos documentos anexados que comprovavam a regularidade da compensação e da insubsistência do auto de infração” que teriam sido “ignorados no julgamento ora embargado, posto que utilizou a colenda Turma julgadora dos mesmos argumentos da decisão de primeira instância, como alhures mencionado e transcrito, o que torna a decisão omissa e contraditória, devendo esse colegiado pronunciar-se a respeito a fim de torná-la esclarecida e ausente de equívocos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

Inicialmente registre-se que o recurso aduz genericamente a supostos “documentos comprobatórios da compensação discutida” sem contudo indicar qual a suposta contradição do v. Acórdão com os referidos “documentos comprobatórios”, não havendo qualquer omissão a suprir.

Por outro lado, o fato de o v. Acórdão embargado ter-se utilizado dos mesmos argumentos da decisão de primeira instância, por si só não evidencia qualquer omissão ou vício de fundamentação, pois como já assentou a Jurisprudência do E. STF “nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia” eis que “o que importa é que haja motivação suficiente, (...) controlável a posteriori” (cf. AC. do STF Pleno no MS nº 25518-DF, em sessão de 14/06/06, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publ. in DJU de 10/08/06, pág. 20, EMENT VOL-02241-02 PP-00374)

Portanto, data vênua não se vislumbra qualquer contradição ou omissão a suprir, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas omissão e contradição na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 13888.001438/2003-70
Acórdão n.º **3402-001.569**

S3-C4T2
Fl. 4

CÓPIA